COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 254, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 167 DE 2017.

RECEBIDO EM
8 / 12 / 2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: SÚMULA: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 6.275 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013 – PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017, 6.664 DE 06 DEZEMBRO DE 2016 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017 E 6.675 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2017.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta legislativa tem a finalidade de inserir para o exercício financeiro de 2017, na Lei Municipal nº. 6.275, de 08 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 à 2017 e na Lei Municipal nº. 6.664 de 06 de dezembro de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e seguinte meta:

Unidade: 14.01 – Secretaria de Serviços e Obras Públicas
Programa: 0031 – Aumento de Infra-Estrutura Urbana
Função: 15 – Urbanismo
Subfunção: 451 – Infra-Estrutura Urbana

Descrição da ação: 1.468 – Construir Ponte
Tipo: P
Produto: Ponte Construída
Unidade de Medida: Um
Meta Física: 1
Valor: 400.000,00

Dispõe o artigo 2°: Fica aberto, ao Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial, na importância total de **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, destinado à rubrica orçamentária a seguir relacionada:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
1400 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras Urbanas
1401 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras Urbanas

0401. 15. 451.0031.1.468 – Construir Ponte
4.0.00 – DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00 – INVESTIMENTOS
4.4.90 – APLICADAS DIRETAS
4.4.90.51 – Obras e Instalações (1813 – 000 – Recursos livres).....R$ 400.000,00

O valor previsto no artigo 2°, na importância de R$ 400.000,00 é decorrente de superávit financeiro, da fonte de recursos n° 000 – Recursos Livres, apurado no encerramento do exercício financeiro de 2016, conforme prevê o inciso I do § 1° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme justificativa, a proposta legislativa objetiva, com base no artigo 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a Secretaria Municipal de Serviços e Obras, na importância total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Afirma ainda que o montante mencionado acima será destinado para a reconstrução da ponte sobre a Rua Antônio Damian, no Bairro Claudete, pois a ponte que existia no local foi destruída pelas fortes chuvas do dia 04 de novembro de 2017.

Informa ainda, que é muito importante e imprescindível a rápida reconstrução da ponte, pois moradores dos Loteamentos, Jardim Novo Milênio e Continental Parque ficaram praticamente isolados, pois o acesso a uma das principais via de ligação da cidade que é a Rua Jorge Lacerda, somente pode ser feito pela rodovia 467 ou pela rua Maria Dolores da Mota, que está a aproximadamente 2,50 km de distância, correspondendo a 22 quadras. A longa distância deste desvio, prejudica muito o acesso dos moradores destes Loteamentos, aos Serviços Públicos de Saúde, Educação e aos Serviços Privados como emprego, lazer e dentre outros.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve :

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Com relação a questão orçamentária, os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei n°. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88.

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e ***será precedida de exposição justificativa.***

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes, como especifica o presente projeto.

Na Lei Orgânica do Município de Cascavel o artigo 28 dispõe que "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:"

"II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, **bem como autorizar abertura de crédito;**"

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64. E deve atender aos requisitos da Lei.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

No que se refere à autorização legislativa, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.
(A lei n° 4.320/64 comentada [por] J. Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. Ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. P. 111.)

Por tratar-se de matéria eminente orçamentária e financeira, por força do artigo 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 167, de 2017, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	Fernando Hallberg/PPL
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Dezembro de 2017.